

À ILUSTRE PRESIDENCIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MAREMA – SANTA CATARINA

**REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 15/2022
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022**

RECEBIDO
22/02/2022
(transportadora)

Recorrente: TRANS GABRIELLI LTDA-ME

Recorrido: Município de Marema (SC) – Comissão Permanente de Licitações

TRANS GABRIELLI LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.264.445/0001-54, com sede administrativa sito a Av. São Paulo nº 2141, bairro Pioneiro, Pinhalzinho/SC, endereço eletrônico transgabriellieng@hotmail.com, vem, mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV, “a”, LV, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como no artigo 109, I, “a”, da Lei 8.666/093, face a equivocada decisão proferida pela respeitável Comissão Especial de Licitação que a classificou em 3º (terceiro) lugar no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Sa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “*sponte propria*”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.



I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da Decisão Administrativa ora atacada se deu em 17 de fevereiro de 2022. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa, conforme Ata de Julgamento de Propostas nº02/2022, apenas se dará em data de 22/02/2022, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

II – DOS FATOS

No dia primeiro de Fevereiro de 2022, o Município de Marema/SC, por intermédio de seu MD Prefeito Municipal tornou público o edital de licitação 001/2022, na modalidade Tomada de Preços, destinado a "Contratação de Serviços Técnicos de Engenharia ou Arquitetura, com prestação de serviço continuado na forma de assistência técnica com fornecimento de profissional atuando no setor de engenharia com aprovação e liberação de projetos particulares e públicos, emissão de alvará de construção e habite-se, elaboração de projetos, acompanhamento e fiscalização de obras públicas, entre outras atividades rotineiras setor de engenharia no Município de Marema".

A licitante, tomou conhecimento do edital e seus anexos, tendo protocolado seus envelopes contendo Documentos de Habilitação e Propostas, para fins de participação no certame.

Aos 17 dias do mês de fevereiro, reuniram-se os membros da respeitável comissão de licitações do Município de Marema, para analisar e julgar as propostas dos fornecedores interessados, as empresas TRANS GABRIELLI LTDA, CONSTRUZAG SERVIÇOS DE ARQUITETURA LTDA E DOMUS ARQUITETURA E AVALIAÇÕES LTDA,



sendo após isso lavrada a ata de julgamento das propostas, classificando a recorrida em 3º(terceiro) lugar.

Assim, não resta alternativa a não ser a interposição do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, atacando à decisão da Comissão que, equivocadamente, classificou em terceiro lugar a proposta da empresa TRANS GABRIELLI LTDA.

III – DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS

Primeiramente, destaca-se que o presente procedimento licitatório, que se processa perante esta Administração, tem seus termos regidos pelas normas contidas na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**.

Cabe ressaltar ainda que, no âmbito das licitações, o objetivo base da Administração se resume na busca pela proposta mais vantajosa, observando também o atendimento aos dispositivos legais que a Administração pública se sujeita.

IV – DAS RAZÕES RECURSAIS

Ao analisar o edital de convocação para o certame, constata-se que o mesmo prevê tratamento diferenciado para Microempresas sediadas local e regionalmente, conforme consta no item 3.3.3



3.3.3 Este edital visa beneficiar, ainda as empresas situadas local e regionalmente, conforme art. 47 da Lei Complementar 123/06 (alterada pelo Lei Complementar 147/2014), sendo definido conforme art. 20 do Decreto Municipal nº 188/2021 os municípios pertencentes a Associação dos Municípios do Alto Irani - AMAI, nas seguintes condições:

Art. 21. Para a aplicação dos benefícios previstos poderá, de acordo com o art. 47, caput, da Lei Complementar Federal no 123/2006 (alterada pela Lei Complementar 147/14), ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos:

- a) aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao melhor preço válido;
- b) a prioridade será para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Marema;
- c) não tendo microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Marema, cuja proposta esteja no limite de 10% previsto no caput, a prioridade poderá ser dada para as microempresas e empresas de pequeno porte regionais, assim entendidas como aquelas sediadas em municípios da região, conforme Art. 20, II do Decreto Municipal nº 188/2021.

As especificações do edital estão em conformidade com os regulamentos do Município, quer seja, o Decreto nº188/2021, contudo, a situação configurada nesse certame não se amolda nas possibilidades de preferência a microempresas locais ou regionais, como passamos a expor.

O edital foi elaborado atendendo ao Decreto Municipal nº188/2021, instrumento esse que regulamenta o disposto na Lei Complementar Federal nº123/2006 – que “Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de



Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999."

Nesse sentido, o edital se sujeita ao Decreto, e este **deve estar em consonância com o que é trazido na Lei Complementar.**

A hipótese de preferência que consta na Lei Complementar 123/06 está contida em seu Art. 47, onde determina que seja priorizada a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte **podendo** ser concedido tratamento preferencial, nas possibilidades que o Art. 48 estabelece, vejamos:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte** objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

Art. 48. **Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:**

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do



objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º (Revogado).

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º **Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.** (grifei)

Ocorre que, embora a Lei Complementar tenha estabelecido a possibilidade de tratamento diferenciado para empresas que estejam sediadas local e regionalmente, junto a isso também trouxe algumas exigências para que esses benefícios possam ser concedidos, e esses requisitos constam no Art. 49 da LC 123/2006, a saber:

Art. 49. **Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:**

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

I - (Revogado);

II - **não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;**

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (o grifo é meu)

Nesse passo, temos que o § 3º do art. 48 da LC n. 123/06, estabelece que os benefícios passíveis de justificar a prioridade devem observar "até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido" **não se aplicando a benesse se "não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório" (art. 49, II).**

Em que pese a comissão tenha pautado sua decisão de forma vinculativa ao decreto e ao instrumento convocatório, e esses não façam menção a essas condições, não se pode simplesmente ignorar os requisitos legais e continuar com o certame, sem que seja reformada a decisão da comissão de licitações.

No caso em tela, o certame teve a participação de 03 fornecedores, contudo, **apenas 02 fornecedores possuem sede local e regional**, classificados preferencialmente, conforme apurado pela respeitável comissão de licitações do Município de Marema, e constante na ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS Nº 2/2022, sendo que participaram as seguintes empresas:

1. CONSTRUZAG SERVIÇOS DE ARQUITETURA EIRELI (empresa local/regional)
2. DOMUS ARQUITETURA E AVALIAÇÕES LTDA (empresa local/regional)
3. TRANS GABRIELLI LTDA

Ora, essa condição demonstra que o julgamento das propostas apresentadas não pode priorizar a contratação de empresa local/regional com valores superiores em detrimento de propostas de outros fornecedores que estejam



sediados fora dos limites regionais, já que não foi atendida a exigência legal de preferência na contratação, que estabelece **a participação mínima de 03(três) fornecedores com sede local e regional** capazes de cumprir com o objeto da contratação, pois apenas 02(duas) empresas regionais estão participando da concorrência.

Sob esse prisma, obedecendo ao disposto na legislação, temos que a situação caracterizada exclusivamente neste certame de Tomada de Preços nº001/2022 do Município de Marema/SC **não se amolda nos requisitos de contratação preferencial a estabelecimentos sediados local e regionalmente, isso porque não cumpre ao requisito constante no Art. 49, II da LC 123/2006**, de participação de no mínimo 03(três) fornecedores com sede local e regional, capazes de cumprir as exigências do certame, o que torna necessária a reforma da decisão exarada pela douta comissão de licitações.

Sobre esse tema, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina - TJSC já apresentou o entendimento de que deve-se obrigatoriamente atender ao disposto no Art. 49, nas palavras do Min. Relator Hélio do Valle Pereira:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES DESTINADOS A TODA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMBORIÚ. **EDITAL QUE RESTRINGIU A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME**, SOMENTE À MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP). IMPROPRIEDADE. **NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 49 DA LEI COMPLEMENTAR 123/2016. SUSPENSÃO DO CERTAME QUE SE IMPÕE**. DECISÃO MODIFICADA. RECURSO PROVIDO

"O incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte se traduz em política econômica de desenvolvimento social e regional. Prestigia-se o pequeno negócio na busca de amplitude comercial futura, com geração de emprego e renda. O art. 170, IX, da CF/88, traduz exatamente essa orientação. Ocorre que,



muito embora o art. 48 da LC 123/2016 autorize a contratação exclusiva com EPP ou ME nas compras de até R\$ 80.000,00, **o art. 49 da mesma lei elenca as hipóteses em que tal regra não se aplica: a) quando inexistente pelo menos três fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; ou b) se não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.** No caso concreto, **não há demonstração de que tenham sido atendidos aos requisitos do art. 49, incs. II e III, da LC 123/2016, de sorte que é de ser afastada a limitação do certame à participação exclusiva de microempresas ou empresas de pequeno porte** (Remessa Necessária Cível n. 5000378-71.2019.8.24.0126, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 20/10/2020). (Remessa Necessária Cível n. 5000378-71.2019.8.24.0126, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 20/10/2020). (grifo nosso)

Corroborando desse entendimento, demais julgados da egrégia corte do estado de Santa Catarina, em matéria de Apelação / Remessa Necessária Nº 5000607-67.2019.8.24.0017/SC, o Relator Desembargador FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO assim se manifestou:

Fixadas tais premissas, constata-se que, em tema de licitação, a Administração Pública deve conferir tratamento diferenciado e favorecido ao microempresário individual, à microempresa e à empresa de pequeno porte, priorizando os locais ou regionais (LC n. 123/06, art. 48, § 3º), **desde que haja um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como MEI, ME ou EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório (LC n. 123/06, art. 49, II).**



Dito isso, uma vez que esse certame não atende as condições mínimas para contratação prioritária de empresas regionais, deve-se **anular a preferência de contratação de propostas com preço superior em até 10% (dez por cento)** do mínimo aceitável, classificando de igual forma todas as propostas, incluindo no mesmo patamar das empresas regionais, as empresas situadas fora desses limites, visto que decisão contrária a essa torna frustrada a competitividade e a isonomia do certame, princípios que, assim como o da vinculação ao edital, regem as licitações públicas.

Da mesma sorte, a licitação pública é o processo em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo **o instrumento convocatório ser confeccionado em consonância com a legislação que disciplina o tema**, sendo que no caso em tela, os requisitos atacados ao longo desta peça, demonstram que essa concorrência está sendo conduzida com a clara inobservância da legislação, já que os requisitos para contratação preferencial nesse caso, são insuficientes para atender a LC 123/06.

Não obstante, observa-se que a conduta da respeitável comissão de licitações, ao classificar a recorrente como terceira colocada, além de inadequada se mostra anti-isonômica, e, portanto, vedada, conforme disposto §1º, I da Lei de Licitações nº8666/93:

"É vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo... e estabeleçam... qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato..."

Coaduna-se ainda o entendimento do TJSC:

"APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE MATERIAL



DE HIGIENE E LIMPEZA, BEM COMO EMBALAGENS PARA ALIMENTOS, PARA USO NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL PELO PERÍODO DE 12 MESES. EDITAL QUE PERMITIU APENAS A PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (LEI N. 123/2006, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 147/2014). PORÉM, HÁ DELIMITAÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NÃO ENLOBADAS POR DETERMINADO CONGLOMERADO REGIONAL (CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA - CIF). **IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO QUE FERRE O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA PREVISTO NA LEI N. 8.666/1993.** SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

'Pelo que se revela, o tratamento diferenciado e preferencial previsto nas disposições legais referem-se apenas às microempresas e empresas de pequeno porte, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, nada dizendo a respeito da possibilidade de restrição de participação de empresas que não sediadas em localidade englobada por determinados conglomerados (no caso, AMEOSC e CIF).' (TJSC, Reexame Necessário n. 0300710-91.2016.8.24.0017, de Dionísio Cerqueira, Rel. Luiz Fernando Boller, julgado em 14/06/2017)."(Apelação Cível n.º 0301127-73.2018.8.24.0017, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 28.7.2020). (grifei).

Vale lembrar ainda que, o objetivo de qualquer procedimento licitatório, segundo o art. 3º, Lei n. 8.666/93 é "a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável".

A propósito, em análise das propostas apresentadas para realização do objeto dessa concorrência, têm-se que a empresa recorrente é a que apresentou o melhor valor, conforme demonstramos o resumo dos valores propostos:

TRANS GABRIELLI LTDA – R\$ 4.090,00 (mensais) / R\$ 49.080,00 (total)

DOMUS ARQUITETURA E AVALIAÇÕES LTDA - R\$ 4.300,00 (mensais) / R\$ 51.600,00 (total)

CONSTRUZAG SERVIÇOS DE ARQUITETURA EIRELI - R\$ 4.490,00 (mensais) / R\$ 53.880,00 (total).



É inegável pois, que a escolha de outra proposta que não a da recorrente, prejudica o objetivo do certame, pois acarreta em oneração além da necessária para a Administração Pública.

Assim, objetivando selecionar a melhor proposta e pautar sua conduta conforme ditam os princípios que regem a administração pública, **esse certame deve proporcionar igual tratamento a todos os fornecedores**, sem conceder benefícios de preferência, e, portanto, deve limitar-se a escolha da empresa recorrente, sob pena de incorrer, além de tudo, em oneração excessiva para o município, causando prejuízo aos cofres públicos.

ANTE O EXPOSTO, resta claro que o julgamento da comissão de licitações se mostra incompatível, porque a classificação da Recorrente em terceiro lugar afronta a legislação regulamentadora e os princípios constitucionais, em razão de que nesse certame não se encontram presentes todos os requisitos para conceder preferência na contratação de empresas locais e regionais.

Por derradeiro, serve o presente RECURSO como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida pela respeitável Comissão Especial de Licitação, para que proceda com modificação da classificação da recorrente, como a melhor colocada, e não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa, senão buscar junto ao Poder Judiciário a solução da lide.



V – DOS REQUERIMENTOS:


Por todo fundamento, **REQUER** a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que:

1. Se digne de rever e reformar a decisão exarada, classificando igualmente todas as propostas, sem conceder tratamento preferencial de contratação as empresas sediadas regionalmente;
2. Após isso, classifique a requerente como 1ª colocada e também DECLARE como Vencedora do Certame, visto que a sua proposta é que contém o melhor valor;

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V.S.ª de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Nestes Termos,
Pede e aguarda deferimento

Pinhalzinho (SC), 21 de Fevereiro de 2022.



JULIANO DE LIMA
Preposto – Engenheiro Civil
CPF:072.203.369-93 | CREA/SC 147.428-0
TRANS GABRIELLI LTDA